



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

**RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 - PROCESSO Nº 356/2024/SEMUSA**

Processo Administrativo nº 356/SEMUSA/2024, Pregão Eletrônico nº 008/2024 - **Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos os quais serão utilizados nos atendimentos dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)/Unidade Mista de Saúde (U.M.S.), atendendo a demanda hospitalar por um período de 12 (doze) meses. Os medicamentos deverão ser adquiridos conforme tabela CMED vigente e aplicado desconto CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) quando for o caso.**

**PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, contra a decisão desta pregoeira/Agente de Contratação que, na condução do Pregão eletrônico nº 008/2024, a qual declarou vencedora a proposta da Licitante **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA**, encaminhado no dia 23 de julho de 2024, pelos fatos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 356/2024.

**II DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Do direito de apresentar recurso, a Lei 14.133/2021, art. 165, estabelece o seguinte:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***

*ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*juízo das propostas;*

***ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

*anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*f) pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*g) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;***

No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias, o que de fato a RECORRENTE, **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, o fez na data do dia 23/07/2024. Na mesma esteira, a licitante **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA** teve a oportunidade,

no entanto **não enviou a contrarrazão**, seu prazo para apresentá-la encerrou em 29/07/2024, 3 (três) dias após o prazo para as razões do recurso, conforme, contagem do prazo na plataforma do LICITANET.

No que pese a tempestividade do recurso e das razões,

Assim, considerando a análise dos autos e em estrita observância a Súmula 473 do STF que estabelece:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, e a Súmula 346 do STF que dispõe A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do certame licitatório.

### III RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** classificada em 2º (segundo) lugar no item número 172, questiona o fato da empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA** classificada em 1º (primeiro) lugar. Em breve resumo, sustenta que:

*não detêm tal registro como medicamento, ou seja, **apresentam-se como medicamento, mas não o são**. Frise-se que o Edital, em diversos momentos, deixa clara a finalidade do certame, especialmente na descrição de seu objeto, conforme item 1.1: Aquisições de medicamentos, os quais serão utilizados nos atendimentos dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).*

(...)

*Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente **tratar** os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para **reforçar** a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar*

### IV DA CONTRARRAZÃO

A licitante declarada vencedora no item 172, **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA**, não apresentou contrarrazão.

### V DA ANÁLISE

Em caráter introdutório, esta Pregoeira, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art 11, da Lei 14.133/2021, onde:

*O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

A quem cabe as funções: ... o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...(destaque nosso). Importante registrar que, no curso do presente certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório. Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo

certo que o sentido de vantajosa não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública. Imperioso destacar que todos os julgados desta pregoeira se encontram amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Constata-se com base no recurso apresentado pela a licitante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, a mesma não concorda com o medicamento oferecido pela empresa ganhadora do item nº 172, afirmando que se trata de um suplemento alimentar e não de um medicamento conforme fora solicitado no edital da presente licitação.

## **VI DA DECISÃO**

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se aos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, os quais foram citados pela própria Recorrente.

Cumprido asseverar que as compras públicas sempre devem considerar o interesse público envolvido, ou seja, para o caso em tela, deve ser aferido se o item a ser ofertado será satisfatório para a Administração Pública, haja vista a proposta oferecida pela **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA** ser a de menor valor, atendendo ao princípio da economicidade, porém, o item oferecido pela mesma: **Zinco 29,59 mg comprimido, marca globo, modelo Rarivit Zinco** não atende ao solicitado, visto que na sua composição há vitaminas, e não somente o Zinco.

Neste sentido, foi-se solicitado o parecer de um farmacêutico, tendo em vista se tratar de um assunto específico, onde há necessidade de consultar um profissional da área. Após averiguar o presente recurso e a proposta apresentada pela primeira vencedora do item nº 072- ZINCO 29,59 MG COMPRIMIDO, onde foi declarado vencedor a **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA**. A farmacêutica, Sra. Carolinne Carla Mendola Freitas (3624/RO), afirmou em seu parecer, que: *o medicamento sendo da marca Globo, modelo Rarivit Zinco não é só o zinco, pois contém outras vitaminas sendo considerado um suplemento alimentar.*

Por todo o exposto, preliminarmente, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, e no mérito, DECIDO pelo DEFERIMENTO TOTAL do pedido da recorrente, referente a desclassificação da empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA**, conforme detalhado no item 6.

Conforme prevê o §2º Artigo 165 da lei 14.133/21, submeta-se o processo a apreciação da autoridade competente para julgamento do recurso, afim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Sem maiores delongas, mantenho a decisão de inabilitar a empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA** devido ao item ofertado ser diferente do solicitado. Desse modo, o item será direcionado a próxima licitante, onde será analisado se o item atende as especificações impostas no termo de referência/edital.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, a quem cabe a decisão e a qual esta Pregoeira/Agente de contratação, responde, hierarquicamente.

RENARA GONÇALVES DA SILVA  
Pregoeira/Agente de Contratação

De acordo, ratifico a decisão da senhora Pregoeira/Agente de Contratação pelos fundamentos ora apresentados.  
Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema Licitanet para ciência de todos interessados e por e-mail a o Impugnante.

LUCILENE CASTRO DE SOUSA  
Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos Administrativos

---

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000  
Contato: (69) 3343-2249 - Site: [www.corumbiara.ro.gov.br](http://www.corumbiara.ro.gov.br) - CNPJ: 63.762.041/0001-35

---



Documento assinado eletronicamente por **Renara Gonçalves Da Silva, Agente de Contratação**, em 31/07/2024 às 17:00, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Castro de Sousa, Coodenador de Compras, Licitações e Contratos Admi**, em 31/07/2024 às 17:49, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.corumbiara.ro.gov.br](http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br), informando o ID **229501** e o código verificador **E8962E6B**.

---

Referência: [Processo nº 1-356/2024](#).

Docto ID: 229501 v1